

GOVERNO MUNICIPAL

CRUZ

Um bom lugar de se viver!

LEI Nº. 281 de 21 de Novembro de 2005

Institui o FUNDO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO e dá outras providências.

O cidadão João Muniz Sobrinho, Prefeito Municipal de Cruz, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Cruz aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL DE Educação que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerências dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Educação executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a seguir listados:

- 01 - Atendimento na creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade.
- 02 - Aplicação do ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria.
- 03 - Erradicação do analfabetismo.
- 04 - Capacitação de professores.
- 05 - Criar e apoiar os Conselhos de Escola.
- 06 - Aperfeiçoamento dos professores da educação infantil para melhor atendimentos às crianças de creche e pré-escola.
- 07 - Execução de oficinas de reflexão para professores e de conteúdos para alunos.
- 08 - Redução do índice de evasão e reprovação escolar.
- 09 - Regionalização do calendário escolar.
- 10 - Implantação das salas de leitura nas escolas.
- 11 - Criação das salas de aceleração de aprendizagem.
- 12 - Ampliação dos prédios escolares, para melhor atendimento à nossa clientela.
- 13 - Equipar as unidades escolares com material didático e equipamento que venham auxiliar na melhoria do ensino.

14 – Estimular e apoiar a prática de aula extra-classe.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO E SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Educação ficará subordinado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Educação e Cultura:

I – Gerir o Fundo Municipal de Educação e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Educação;

II – Acompanhar, avaliar e decidir sobre as ações previstas no Plano Municipal de Educação;

III – Fazer ciente o Conselho Municipal de Educação o plano de aplicação a cargo do Fundo em consonância com o Plano Municipal de Educação, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e as Leis Orçamentárias Anuais;

IV – Submeter ao Conselho e Câmara Municipal as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo;

V – Assinar cheque em conjunto com o Prefeito Municipal, ou a quem ele designar;

VI – Ordenar empenhos e pagamentos do Fundo;

VII – Firmar convênios e contratos de assessoria com também empréstimo, em conjunto com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS DO FUNDO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 4º - São receitas do Fundo:

I – As transferências oriundas do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que exige aplicação de 25% das receitas resultados dos impostos e transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino pré-escolar e fundamental;

II – Os rendimentos provenientes de convênio firmados com outras entidades;

III – Doações feitas diretamente para esse fundo;

GOVERNO MUNICIPAL

CRUZ

Um bom lugar de se viver!

IV – Transferências Automáticas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

V – Transferências do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF, ou outro que venha a substituir;

VI – Rendimento de aplicações financeiras decorrentes de disponibilidades do Fundo Municipal de Educação.

Parágrafo-único – As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta bancária específica a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 5º - O orçamento do Fundo Municipal de Educação integrará o orçamento do Governo Municipal, em obediência ao princípio da unidade.

§ 1º - O orçamento do Fundo, observará na sua elaboração e na sua execução, aos padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 6º - A contabilidade do Fundo Municipal de Educação tem por objetivo evidenciar a situação financeira e orçamentária do sistema municipal de Educação, observando os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 7º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas e cumprindo os demais requisitos estabelecidos pela Lei nº. 4.320/64, Portarias dos Órgãos Normatizadores e Instruções Normativas do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos de serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão, os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Educação e relação dos pagamentos efetuados com recursos do Fundo.

§ 3º - As demonstrações e relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

GOVERNO MUNICIPAL
CRUZ
Um bom lugar de se viver!

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA DESPESA

Art. 8º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo-único – Para os casos de insuficiência e omissão orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e aberto por decreto do executivo.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ, 21 de novembro de 2005.

